

de Machados, PE, 13 de dezembro de 2012, Manuel Plácido da Silva Filho Prefeito Municipal.

Lei Municipal N° 0697/2013. Ementa: Institui o fundo municipal de Investimento em Infraestrutura Urbana, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Sustentabilidade, Segurança e Desenvolvimento Social - Fundo Municipal. O Prefeito do Município de Machados, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66 da Lei Orgânica do Município de Machados, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte lei: Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Investimento em Infraestrutura Urbana, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Sustentabilidade, Segurança e Desenvolvimento Social - Fundo Municipal, mecanismo de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração, criado com a finalidade de receber os repasses do Estado de Pernambuco oriundo do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios - FEM, destinados a projetos municipais nas áreas de Infraestrutura urbana, educação, saúde, meio ambiente, sustentabilidade, segurança e desenvolvimento social. § 1º. A cada final de exercício financeiro os recursos depositados no Fundo Municipal, não utilizados, serão transferidos para o exercício financeiro subsequente, sendo mantidos na conta do Fundo para utilização. § 2º. O Poder Executivo, na forma de decreto, ficará obrigado a divulgar, anualmente: I - demonstrativo contábil informando: a) recursos arrecadados/recebidos no período; b) recursos disponíveis; e c) recursos utilizados no período; e II - relatório discriminado, contendo: a) número de projetos municipais beneficiados e b) objetos e valores de cada um dos projetos beneficiados. § 3º. O Poder Executivo, na forma de decreto, divulgará, anualmente, até o dia 31 de março do exercício financeiro seguinte, resumo global dos itens

prejuízo nos §§ 1º e 2º § 4º. A extinção do fundo instituído por esta lei acarretará a reunião do eventual saldo remanescente para a Conta Única do Tesouro Municipal.

Art. 2º Fica vedada a utilização dos recursos do FUNDO MUNICIPAL para o pagamento de despesas que não sejam enquadradas como investimentos. Parágrafo Único. A utilização dos recursos do Fundo Municipal deverá observar a Legislação do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios - FEM.

Art. 3º Constituem receitas do FUNDO MUNICIPAL: I. recursos oriundos do FEM; II. dotações orçamentárias; III. doações, auxílios, subvenções e outra contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; IV. rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos, realizados na forma da lei; V. os saldos de exercícios anteriores; e VI. outras receitas que lhes venham a ser legalmente destinadas.

Art. 4º O FUNDO MUNICIPAL será gerido pelo Gabinete de Projetos Especiais, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 5º Aplicar-se-ão ao FUNDO MUNICIPAL as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de Controle Interno do Município de Machados, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito de Machados, 19 de Março de 2013. Argemiro Pimentel prefeito

Lei Municipal nº 0698/2013. Altera art. 2º I, II, III, IV, V, VI, VII, da Lei Municipal nº 0591/2007 e das outras Providências. Prefeito do Município de Machados, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Muni-

Cipal aprovar e Em, sanciono a seguinte Lei
prt. 1º Fica alterado o art. 2º da Lei Municipal n. 0911/2007, passando a vigorar com a seguinte redação:
prt. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º obedecerá a seguinte composição, sendo composto por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme Lei Federal n. 11.494/2007, a seguir discriminados: I) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; II) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; III) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; IV) 1 (um) representante dos servidores técnicos administrativos das escolas básicas públicas; V) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; VI) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas; VII) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação VIII) 1 (um) representante do Conselho tutelar a que se refere a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares. prt. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Machados, em 30 de abril de 2013. Argemiro Pimentel - Prefeito Municipal de Machados - PE.

Lei Municipal n.º 0699/2011. Reajusta o salário do magistério municipal e dá outras Providências. O Prefeito Constitucional do Município de Machados, Estado de Pernambuco, no uso de suas

as atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, fazo saber que, o Poder Legislativo aprova e Eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o salário do magistério público de Machado para o valor de R\$ 1.566,48 (um mil, quinhentos e sessenta e seis Reais e quarente e oito centavos) com vencimento inicial da carreira, para o exercício de 40h (quarente horas) semanais ou 200h/a (horas/ano).

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a publicar Decreto no prazo de 10 (dez) dias após a publicação desta Lei, as tabelas que tratem da adequação das disposições do art. 1º desta Lei ao Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Municipal, considerando a titulação, jornada semanal e mensal, níveis e faixas salariais definidas.

Art. 3º Os valores de que trata o art. 1º desta Lei passarão a ser pagos a partir do mês de junho de 2013.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento do reajuste constante nesta Lei, de forma retroativa aos meses de janeiro a maio de 2013.

Art. 3º O pagamento do retroativo mencionado no parágrafo anterior poderá ser feito até o dia 31 de dezembro de 2013 inclusive de forma parcelada, considerando as disponibilidades financeiras do município.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pela dotação orçamentária destinada às despesas com pessoal, consignadas no Orçamento do Município de 2013, consoante disposição autorizadora constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias e custeadas com os recursos originários de receitas do Tesouro Municipal previstas nos artigos 156, 158 e 159 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 11.494/2007. Parágrafo único: O demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro

do novo gosto com furoal gerado por lei sobre a receita corrente líquida do município. de terminado pelo art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000, será publicado no prazo de até 10 (dez) dias após a publicação desta Lei. art. 5° Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar anualmente o Piso salarial do Magistério Público municipal, mediante a publicação de um Decreto específico, seguindo os valores anualmente fixados pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC. art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito de Macaé, 11 de junho de 2013. Prêmio Pimentel Prefeito.

Lei municipal n° 010/2013. Emenda: Reajusta o Salário dos médicos plantonistas e dá outras providências. O Prefeito Constitucional do Município de Macaé, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, Submete a apreciação do Poder Legislativo, o seguinte art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o Salário dos profissionais de Saúde contemplados no anexo único desta Lei, alterando a Lei municipal n° 677/2011. § 1° Aplicam-se as disposições do Caput aos profissionais contratados para o atendimento do excepcional interesse público nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, com função análoga aquelas contempladas nos cargos contemplados no anexo único desta Lei. § 2° A medida contemplada no parágrafo anterior